

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

INFORMATIVO XXVI

Artigos 372 a 383

Neste informativo, abordaremos as implicações práticas da LC 214/2025 para empresas contratadas pela Administração Pública e para aquelas com saldo credor de PIS e COFINS, conforme previsto nos artigos 372 a 383.

Uma das novidades refere-se ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a administração pública.

A lei prevê mecanismos específicos para preservar o equilíbrio contratual diante da criação do IBS e da CBS. As regras se aplicam tanto a contratos vigentes quanto àqueles cuja proposta tenha sido apresentada antes da entrada em vigor da nova legislação.

O reequilíbrio poderá ser requerido sempre que for comprovado que houve alteração na carga tributária efetivamente suportada pela contratada. Para tanto, devem ser considerados não apenas os efeitos da não cumulatividade e do aproveitamento de créditos, mas também a possibilidade de repasse de custos e

eventuais benefícios fiscais que deixaram de existir com a nova estrutura tributária.

O pleito de reequilíbrio deverá ser feito enquanto o contrato estiver vigente, antes de eventual prorrogação, e instruído com documentos que comprovem o impacto financeiro. A decisão deve ocorrer em até 90 dias, prorrogável por mais 90, caso haja necessidade de complementação de provas.

O reequilíbrio poderá ocorrer por meio de revisão de valores, compensações financeiras, ajuste de tarifas, renegociação de prazos, entre outras formas.

Ainda, o poder público poderá aplicar medidas provisórias nos casos em que o impacto financeiro sobre a contratada seja expressivo e imediato, com previsão de revisão futura dos valores pagos a menor ou a maior. Mesmo nos contratos que contenham previsão de que os impactos tributários supervenientes são de responsabilidade da contratada, o reequilíbrio poderá ser pleiteado, desde

Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

www.ferreiraadvocacia.com.br

que comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro, conforme expressamente previsto na LC.

Outro ponto que a LC trata é a destinação da arrecadação do IBS e da CBS nas compras governamentais. O modelo de repasse integral ao ente federativo contratante será aplicado de forma gradual.

No caso do IBS, a integralidade será alcançada a partir de 2027. Já para a CBS, a aplicação integral ocorrerá apenas a partir de 2033. Durante os anos de 2029 a 2032, o repasse da CBS nas aquisições públicas será progressivo, começando com 10% em 2029 e chegando a 40% em 2032.

Por fim, a legislação prescreve qual será a forma de aproveitamento de créditos remanescentes de PIS e COFINS após sua extinção.

Os saldos de créditos não utilizados, devidamente escriturados, permanecerão válidos pelo mesmo prazo, mantendo-se a fluência do prazo para sua utilização. Ademais, eles poderão ser compensados com a nova CBS.

Também, será possível solicitar o ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos federais, desde que respeitados os requisitos legais.

Importante mencionar que a legislação prescreve a existência de crédito presumido sobre estoques – em instituto parecido com o já conhecido “crédito de abertura”. Empresas que estiverem, até 31 de dezembro de 2026, sob regime cumulativo ou adquirindo bens sujeitos à substituição tributária ou

à tributação monofásica, poderão gerar crédito da CBS sobre os estoques existentes em 1º de janeiro de 2027.

Esse direito será restrito a bens novos adquiridos para revenda ou uso na produção de bens ou serviços, e não alcançará produtos com isenção, alíquota zero, bens de consumo pessoal, imobilizados ou imóveis.

O percentual aplicável será de 9,25% para mercadorias adquiridas no mercado interno e o equivalente ao valor efetivamente pago na importação, sendo que a apropriação deverá ocorrer até junho de 2027, com utilização em 12 parcelas mensais, exclusivamente para compensação com a CBS. Após cinco anos da apropriação, extingue-se o direito à utilização desses créditos.

A legislação também versa sobre hipótese em que o bem devolvido foi vendido sob a égide do PIS/Cofins, mas devolvido já sob a incidência de CBS. Nesses casos, o contribuinte também terá direito ao crédito correspondente da CBS em valor equivalente ao das contribuições devidas no momento da venda.

Por fim, é importante observar que o contribuinte que detiver, ao mesmo tempo, créditos presumidos oriundos de operações sob a égide de PIS/Cofins e créditos de CBS deverá aproveitar, primeiramente, os créditos presumidos e somente depois os créditos da CBS.

Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.